

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO

**SUPRESSÃO DO NOME PARENTAL POR ABANDONO AFETIVO E O DIREITO  
DE ADEQUAÇÃO À IDENTIDADE DA PESSOA HUMANA**

Letícia Felácio da Silva

São Paulo - SP

2022

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

**SUPRESSÃO DO NOME PARENTAL POR ABANDONO AFETIVO E O DIREITO  
DE ADEQUAÇÃO À IDENTIDADE DA PESSOA HUMANA**

Trabalho de Monografia Jurídica apresentado  
à Professora Doutora Rita de Cássia Curvo  
Leite, como exigência para a conclusão da  
matéria Monografia II.

**Letícia Felácio da Silva**

**2022**

## **Dedicatória**

Dedico este presente trabalho a minha mãe, Jaqueline Felácio de Andrade, e a minha avó, Márcia Francisca Felácio Lindoso. Vocês me prepararam para os desafios da vida adulta de maneira impecável, sempre fazendo tudo ao seu alcance para me apoiarem. Pelo carinho, afeto, dedicação e cuidado que me deram durante toda a minha existência. Dedico esta monografia a elas, com muita gratidão.

Uma dedicação especial à minha irmã, Fernanda Felácio Procknow, minha melhor amiga e confidente. Seu apoio foi fundamental para que eu chegasse até aqui.

## **Agradecimentos**

Agradeço a minha família por sempre acreditarem em mim e me incentivarem a ir cada vez mais longe.

À minha orientadora, professora Doutora Rita de Cássia Curvo Leite, pela disposição, gentileza, atenção e compreensão na condução deste trabalho.

Agradeço à Bateria 22 por me proporcionar uma segunda família sem a qual os 5 anos de graduação não fariam sentido. Um agradecimento especial aos meus veteranos de samba: Nina, Dahrug, Raj, Contento e Renê, por todos os momentos juntos e piadas que fizemos, mas principalmente, por sempre saberem exatamente o que eu precisava ouvir para seguir adiante.

Àqueles que se tornaram insubstituíveis em minha vida: Pietro, Caio, Gabi Daguer, Lucas Serafim, Jorge, Aster, Nathalia, Gabrielle, Giovanna e Artur. Conviver com vocês dentro e fora das paredes da PUC foi o que tornou minha graduação tão especial e única, obrigado por serem meu apoio em todos os momentos.

Agradeço, ainda, a todos que de algum modo vivenciaram boas experiências comigo durante os 5 anos de curso.

E por fim, agradeço à Gloriosa Pontifícia, por me proporcionar tanta vivência e aprendizado com os quais pude crescer como pessoa. É um prazer inenarrável ser uma filha da PUC, carregarei eternamente em meu peito toda essa paixão azul e amarela que me trouxe uma infinidade de coisas boas e pessoas queridas.

“Não procurem o sucesso. Quanto mais o procurarem e o transformarem num alvo, mais vocês vão errar. Porque o sucesso, como a felicidade, não pode ser perseguido; ele deve acontecer, e só tem lugar como efeito colateral de uma dedicação pessoal a uma causa maior do que a pessoa (...).”

– Viktor Emil Frankl

## **Resumo**

A presente monografia propõe investigar acerca da possibilidade de supressão do sobrenome dos genitores em razão do abandono afetivo, bem como os impactos causados no desenvolvimento e na vida da criança que não conta com assistência afetiva por parte de seus genitores e como esse abandono é caracterizado. Ademais, o trabalho abordará características do nome civil como um direito de personalidade e quais as possibilidades de alteração do nome frente ao princípio da imutabilidade. A pesquisa bibliográfica foi elaborada por meio de material publicado, como livros, artigos, periódicos e legislação.

Palavras-chave: abandono afetivo; alteração do nome; direito da personalidade.

## **Abstract**

This monograph aims to investigate the possibility of suppressing the surname of the parents due to emotional abandonment, as well as the impacts caused in the development and life of the child who lacks affectionate assistance from their parents and how this abandonment is characterized. Furthermore, the paper will address the characteristics of the civil name as a personality right, and the possibilities of changing the name in light of the principle of immutability. The bibliographical research was elaborated through published material such as books, articles, journals and legislation.

Keywords: emotional abandonment; name change; personality rights.

## SUMÁRIO

Introdução	9
1. Dos direitos da personalidade	11
1.1. Conceito	11
1.2. Da constituição do nome	12
1.3. Direito ao nome	14
2. Da convivência familiar	17
2.1. Do princípio da paternidade responsável	18
2.2. Do afeto e seu abandono	20
2.3. Do entendimento jurisprudencial acerca do abandono afetivo	23
3. Da adequação do nome à identidade da pessoa humana	27
3.1. Da identidade	27
3.2. Supressão do nome parental por abandono afetivo	28
3.3. Apelação Cível nº 70072990369	30
3.4. Recurso Especial nº 66.643/SP	32
3.5. Recurso Especial nº 401.138/MG	34
Conclusão	36
Referências	38

## **Introdução**

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, criou-se um maior protagonismo acerca dos direitos e garantias fundamentais e autonomia da vontade. Os direitos fundamentais tratam daqueles inerentes à proteção do princípio da dignidade da pessoa humana. As garantias fundamentais, por sua vez, seriam os enunciados de conteúdo assecuratório, cujo propósito consiste em fornecer mecanismos ou instrumentos, para a proteção, reparação ou reingresso em eventual direito fundamental violado.

O Código Civil de 2002 trouxe um capítulo próprio para discorrer sobre os direitos da personalidade. Tais direitos objetivam garantir que um indivíduo realize a sua singularidade, defendendo aquilo que entende ser seu. São indisponíveis, subjetivos e se aplicam a todos igualmente, sendo correlatos com a proteção da vida, da autonomia, da integridade, da sociabilidade, da intimidade, da dignidade, da imagem, entre outros.

Como consequência, o tema da proteção dos direitos da personalidade e a extensão dos institutos que devem assegurá-los ganharam destaque significativo no atual ordenamento jurídico brasileiro e sua necessidade de efetivação.

Assim, devido a sua relevância e atualidade dentro da sociedade, o presente trabalho irá estudar o direito da personalidade, com enfoque sobre o tema da supressão do nome parental por abandono afetivo e o direito de adequação à identidade da pessoa humana. O trabalho será desenvolvido em 3 capítulos quais sejam: Dos direitos da personalidade; Da convivência familiar; Da adequação do nome à identidade da pessoa humana.

No primeiro capítulo, “Dos direitos da personalidade” abordarei os conceitos acerca da personalidade da pessoa humana, bem como do direito ao nome e sua constituição.

Posteriormente, no segundo capítulo, “Da convivência familiar”, tratarei mais especificamente no que tange ao princípio da paternidade responsável, com enfoque no afeto e seu abandono, trazendo ainda o entendimento jurisprudencial brasileiro acerca destes temas.

Por fim, no terceiro capítulo, “Da adequação do nome à identidade da pessoa humana”, dissertarei sobre o tema da identidade pessoal dos indivíduos, com foco no tema central do presente trabalho, qual seja o da supressão de nome parental por abandono afetivo. Colacionarei ainda, diversas jurisprudências para trazer respaldo ao que fora apresentado.

Para tanto, o método de abordagem utilizado na monografia será o método exploratório, no qual será coletada e analisada a principal base teórica acerca da problemática sobre o tema, contida em livros, artigos científicos, publicações e demais fontes bibliográficas consideradas pertinentes.

## 1. Dos direitos da personalidade

Em nossa sociedade, o nome civil trata de um direito da personalidade, fundamental ao convívio das pessoas. Inicialmente, mostra-se essencial entender o que é compreendido como personalidade perante o ordenamento do judiciário, para posteriormente assimilar seus vínculos com o campo jurídico.

### 1.1. Conceito

O Código Civil de 2002 traz em seu artigo 1º que “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, complementando tal entendimento com o artigo subsequente, ao aduzir que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida.

Por conseguinte, todo indivíduo que nasce com vida adquire personalidade, se tornando assim um sujeito de direito apto a incumbir-se de direitos e deveres do ordenamento jurídico, em conformidade com o entendimento da teoria natalista. Frisa-se que o Código Civil de 1916 não conferia proteção ao nascituro, sendo tal defesa futuramente acolhida pelo Código Civil de 2002.

Maria Helena Diniz<sup>1</sup>, retrata o direito da personalidade do seguinte modo:

O direito da personalidade é o direito da pessoa de defender o que é próprio, como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, a privacidade, a honra etc. É o direito subjetivo, convém repetir, de exigir um comportamento negativo de todos, protegendo um bem próprio, valendo-se de ação judicial.

Assim, os direitos da personalidade tratam de uma mescla de direitos que referenciam o próprio indivíduo como pessoa, seja no âmbito pessoal ou jurídico, englobando os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem como seus prolongamentos e projeções. Ainda sobre o assunto, Flávio Tartuce<sup>2</sup> aduz que:

Adquirindo a personalidade - que consiste no conjunto de caracteres próprios da pessoa, sendo a aptidão para deter direitos e assumir deveres -, a pessoa humana ganha a possibilidade de defender o que lhe é próprio, como sua vida, sua integridade físico-psíquica, seu próprio corpo, sua carga

---

<sup>1</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. Editora Saraiva, 2008.

<sup>2</sup> TARTUCE, Flávio. Direito Civil - Direito de Família - Vol. 5. Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989385/>. Acesso em: 04/11/2022.

intelectual, sua moral, sua honra subjetiva ou objetiva, sua imagem, sua intimidade.

Ainda, a primeira parte do enunciado 274 do Conselho da Justiça Federal traz a compreensão de que os direitos da personalidade nascem do próprio princípio da dignidade da pessoa humana:

Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.

A interpretação dos direitos da personalidade se traduz na tutela da pessoa natural para com seus direitos e existências. Modulado pela tipicidade aberta, o direito à personalidade é trazido por um rol meramente indicativo na legislação brasileira, porém, há ainda uma diversidade de casos que requerem tutela jurídica à personalidade, sendo, inclusive, aplicável ao direito ao nome.

## **1.2. Da constituição do nome**

Os elementos compositores do nome civil podem ser classificados em principais e secundários. Os elementos principais tratam do prenome e sobrenome, conforme exposto anteriormente pelo artigo 16 do Código Civil de 2002. Já os elementos secundários dizem respeito a pseudônimos, agnomes e cognomes.

O prenome trata especificamente do nome próprio ou de batismo da pessoa humana, comumente escolhido pelos pais no ato de nascimento do filho. Este nome pode ser simples como, por exemplo “João”, ou composto, como “João Pedro”, e antecede o sobrenome. Entende-se que o prenome se mostra necessário para diferenciar as pessoas dentro do próprio ambiente familiar.

O segundo elemento principal do nome civil trata do sobrenome, que diz respeito ao nome de família (patronímico). É por meio do sobrenome que podemos aferir a procedência familiar do indivíduo. Importante ressaltar que o sobrenome, assim como o prenome, pode ser simples ou composto, a depender de sua origem – simples quando sua fonte for apenas da ascendência paterna ou materna, e composto quando derivar de ambos.

Apesar de não haver obrigatoriedade de o sobrenome ser composto, é aconselhável o registro do patronímico de ambos os pais, de modo a evitar homonímias. Nesse sentido, na eventualidade de não haver indicação de sobrenomes por parte daquele que declarar o registro de nascimento, o oficial de registro civil será incumbido deste papel, seguindo as definições do art. 55 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73):

Art. 55. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, observado que ao prenome serão acrescidos os sobrenomes dos genitores ou de seus ascendentes, em qualquer ordem e, na hipótese de acréscimo de sobrenome de ascendente que não conste das certidões apresentadas, deverão ser apresentadas as certidões necessárias para comprovar a linha ascendente.

Destaca-se que a aquisição de um sobrenome não precisa necessariamente ser adquirido em razão do nascimento, podendo sobrevir de ato jurídico, *verbi gratia* nos casos de adoção, união estável e casamento, ou ainda resultar de ato do interessado, por meio de requerimento ao magistrado.

Convém destacar que atualmente já contamos com decisões que admitem a possível inclusão do sobrenome do pai socioafetivo no nome civil do filho. Trago aqui a ementa da Apelação Cível n. 0003314-47.2010.8.19.0050<sup>3</sup>:

Apelação Cível. Retificação de registro civil. Pedido de inclusão do sobrenome do padrasto em razão de vínculo sócio-afetivo. Sentença julgou improcedente o pedido por falta de amparo legal. Previsão legal a amparar o pedido: art. 57, § 8º da lei 6.015/73. Emenda à inicial que se impõe. Sentença anulada.

Quanto aos elementos secundários, o agnome cuida de uma adição ao nome com a intenção de distinguir membros da mesma família cujo prenome seja idêntico. No Brasil, comumente vemos a adição de agnomes como “Filho”, “Júnior” e “Neto”, acrescentado ao nome do sujeito de modo a diferenciá-lo do pai e do avô, respectivamente.

O cognome, por sua vez, é utilizado como a substituição de um nome, sendo atribuído a pessoas ou até mesmo lugares. Trata-se, basicamente, de um “apelido”,

---

<sup>3</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível n. 0003314-47.2010.8.19.0050. Décima Primeira Câmara Cível. Relator Des. Fernando Cerqueira. Julgado em 20/09/2011.

como exemplo prático podemos observar Dom Pedro I, que ficou conhecido pelo cognome de “o Justiciero”.

Por fim, temos o pseudônimo, cujo o uso se dá em ambientes artísticos e literários. Por meio do pseudônimo os artistas podem ocultar suas verdadeiras identidades de modo a preservar sua privacidade. Nesse mesmo sentido, o artigo 19 do Código Civil de 2002 traz proteção legal aos pseudônimos, da mesma maneira que um nome verdadeiro.

### **1.3. Direito ao nome**

Quando falamos em nome civil, estamos nos referindo ao componente basilar para identificar e distinguir as pessoas naturais, no meio social e profissional, de modo a torná-las sujeito de direitos e obrigações próprias, exercendo plenamente os atos da vida civil. O nome civil é tido como aquele que consta do registro de nascimento de uma pessoa, devidamente arquivado no competente Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, situado na mesma localidade do parto ou da residência dos pais.

Fazendo uma abordagem histórica acerca dos nomes pessoais, tem-se que desde os primórdios, existia uma necessidade social de individualizar e diferenciar as pessoas umas das outras, e em razão dos diversos casos de homonímia que iam surgindo, e assim se valia do uso de um prenome, seguido de algum termo que comumente fazia referência ao local onde vivia, títulos que recebia mediante desempenho em guerras ou atividades desenvolvidas na sociedade, como por exemplo “Maria de Nazaré”.

Com o passar dos anos, as populações foram aumentando cada vez mais, criando-se assim uma necessidade ainda maior de diferenciar as pessoas entre si, que resultou na formatação atual dos nomes: prenome e sobrenome - nome de família ou patronímico<sup>4</sup>. Frisa-se que o art. 54, 4º da Lei dos Registros Públicos declara como requisito obrigatório do assento de nascimento “o nome e o prenome, que forem postos à criança”. O jurista Clóvis Mendes<sup>5</sup> conceitua o nome da seguinte maneira:

---

<sup>4</sup> Patronímico - do grego, “pai” e “nome” - é um nome ou apelido de família (sobrenome) cuja origem encontra-se no nome do pai ou de um ascendente masculino.

<sup>5</sup> MENDES, Clóvis. O nome civil da pessoa natural: Direito da personalidade e hipóteses de retificação. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/13015/o-nome-civil-da-pessoa-natural>. Acesso em: 05/11/2022.

A palavra nome deriva do latim *nomen*, do verbo *noscere* ou *gnoscere*, que significa conhecer ou ser conhecido. Constitui o nome uma necessidade elementar de identificação e, nesse sentido, quando pronunciamos, ou ouvimos um nome, transmitimos ou recebemos um conjunto de sons, que desperta nosso espírito, e no de outrem, a idéia da pessoa indicada, com seus atributos físicos, morais, jurídicos, econômicos, etc. Por isso, é lícito afirmar que constitui o nome a mais simples, a mais geral e a mais prática forma de identificação.

No ordenamento jurídico pátrio, o direito ao nome está previsto no Código Civil, em seu Capítulo II, do Título I, com a afirmação de que “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”, sendo tal direito entendido como um dos principais traços da identidade da pessoa humana, contraído logo depois do nascimento e acompanhando o sujeito por toda a extensão de sua vida, indicando a origem social, familiar ou cultural de seu detentor.

Tem-se, deste modo, que o direito ao nome garante ao indivíduo uma identificação para a existência em grupo, caracterizando propriamente a ligação existente entre o indivíduo e a sociedade em geral. As principais funções do nome se dão justamente para permitir a individualização do ser e a de evitar confusão com outrem.

O nome, por se relacionar diretamente com o direito da personalidade, é inerente ao ser humano e, como já revelamos, é o meio pelo qual cada indivíduo se personaliza, pelo qual a identidade é garantida. A identidade é a forma como o indivíduo se vê diante da sociedade, dando início ao rol dos direitos morais justamente por constituir o elo entre o indivíduo e a sociedade como um todo. A identidade de alguém, portanto, trata do direito que se tem de exigir um reconhecimento com individualidade distinta de outras individualidades.

Silvio de Salvo Venosa<sup>6</sup> ensina que o nome é a principal forma de individualização do ser humano, sendo ainda uma das manifestações mais expressivas da personalidade:

O nome é, portanto, uma forma de individualização do ser humano na sociedade, mesmo após sua morte. Sua utilidade é tão notória que há a exigência para que sejam atribuídos nomes a firmas, navios, aeronaves, ruas, praças, acidentes, geográficos, cidades etc. O nome, afinal, é o substantivo que

---

<sup>6</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Vol.1, parte geral 5, Ed. São Paulo: Atlas, 2005, p.211

distingue as coisas que nos cercam, e o nome da pessoa a distingue das demais, juntamente com outros atributos da personalidade, dentro da sociedade. É pelo nome que a pessoa fica conhecida no seio da família e da comunidade em que vive. Trata-se da manifestação mais expressiva da personalidade.

O bem jurídico tutelado da identidade da pessoa humana é considerado atributo inerente à personalidade. Assim, do mesmo modo que pessoas que passam por mudança de sexo buscam o Poder Judiciário para homologar publicamente a alteração de nome para entrar em acordo com sua personalidade, a pessoa que busca a exclusão do patronímico devido ao abandono afetivo, deseja simplesmente ter seu direito a personalidade respeitado, de modo a não ser reconhecida como pertencente a uma família que não foi presente afetivamente durante no seu desenvolvimento.

Por se tratar de uma expressão tão importante da personalidade das pessoas, ainda que o nome seja um direito inalienável, este pode sofrer alterações conforme o desejo do indivíduo, tema que será abordado posteriormente no presente trabalho<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> Capítulo 3: Adequação do nome à identidade da pessoa humana

## 2. Da convivência familiar

Como resultado das novas tendências sociais e princípios consagrados na Lei Maior, atilados na dignidade da pessoa humana, o direito de família passou por uma sequência de alterações que se seguiu de modo a trazer a teoria da desbiologização da paternidade, de modo que, além do vínculo biológico, passou-se a buscar o vínculo afetivo entre pais e seus filhos.

De início, pode-se dizer que a tutela acerca dos direitos de família disposta pela Constituição Federal era primitivamente pautada no casamento, mas eventualmente migrou seu foco para as relações familiares derivadas desta união. Deste modo, foi priorizada a tutela à dignidade dos membros da família, com enfoque na evolução dos filhos e desenvolvimento de suas personalidades.

Criou-se, assim, uma obrigação dos pais para com uma paternidade responsável e o acolhimento de um cenário familiar mais concreto, onde os vínculos afetivos se sobressaem à verdade biológica. Com a declaração da convivência familiar e comunitária como um dos direitos fundamentais, favoreceu-se a família socioafetiva.

De modo a ilustrar tal feito, tem-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp n. 1.259.460<sup>8</sup>, no que se refere à importância do afeto em sua filiação, sendo que a filiação socioafetiva se sobressai sobre o vínculo biológico. No caso do Recurso Especial abaixo, o irmão da ré buscava a alteração em registro de nascimento da mesma, de modo a excluir o pai comum em razão deste não ser o pai biológico da parte passiva. O recurso não foi proferido, em razão do que segue:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.  
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO.  
INTERESSE. EXISTÊNCIA.

I. O pedido deduzido por irmão, que visa alterar o registro de nascimento de sua irmã, atualmente com mais de 60 anos de idade, para dele excluir o pai comum, deve ser apreciado à luz da verdade socioafetiva, mormente quando decorridos mais de 40 anos do ato inquinado de falso, que foi praticado pelo pai registral sem a concorrência da filha.

---

<sup>8</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.259.460. Terceira Turma. Relatora Ministra Nancy Andrichi. Julgado em 19 de junho de 2012.

II. Mesmo na ausência de ascendência genética, o registro da recorrida como filha, realizado de forma consciente, consolidou a filiação socioafetiva, devendo essa relação de fato ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso porque a parentalidade que nasce de uma decisão espontânea, deve ter guarida no Direito de Família.

III. O exercício de direito potestativo daquele que estabelece uma filiação socioafetiva, pela sua própria natureza, não pode ser questionado por seu filho biológico, mesmo na hipótese de indevida declaração no assento de nascimento da recorrida.

IV. A falta de interesse de agir que determina a carência de ação, é extraída, tão só, das afirmações daquele que ajuíza a demanda – *in status assertionis* –, em exercício de abstração que não engloba as provas produzidas no processo, porquanto a incursão em seara probatória determinará a resolução de mérito, nos precisos termos do art. 269, I, do CPC.

Recurso não provido.

Assim, tem-se que a entidade familiar não mais se baseia somente pela constituição de casamento, mas também pelos vínculos de afetividade, visto que, após o estabelecimento da relação matrimonial sustentam-se algumas obrigações provenientes da paternidade ou maternidade, tanto biológica quanto civil. Abordaremos aqui o descumprimento destes deveres, com enfoque na convivência familiar e sua ligação com a afetividade, além de seu papel essencial no desenvolvimento psicossocial da criança.

## **2.1. Do princípio da paternidade responsável**

É notável que o direito de família, de modo a assimilar os avanços dentro do sistema jurídico no que tange a proteção de direitos e garantias fundamentais, principalmente no que diz respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, favoreceu cada vez mais a valorização dos indivíduos pertencentes ao grupo familiar. Segundo os ensinamentos de Maria Helena Diniz<sup>9</sup>:

A família apresenta os caracteres biológico, psicológico, econômico, religioso, político e jurídico. Mais especificamente acerca do caráter psicológico, assevera sua existência “em razão de possuir a família um elemento espiritual unindo os componentes do grupo, que é o amor familiar.

---

<sup>9</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. Editora Saraiva, 2008.

Ao fazer a leitura do Estatuto da Criança e do Adolescente, seu artigo 19 nos introduz ao princípio da convivência familiar e comunitária, que trata do direito reservado a toda criança e adolescente de ser criado e educado no seio de sua família.

Os direitos da criança e do adolescente sempre buscam garantir o melhor interesse desta, de modo que toda criança tem direito de conviver em um ambiente familiar saudável, sendo criada e educada em conformidade com sua fase de desenvolvimento. Assim, em regra, a criança deverá permanecer com aqueles que possuem vínculo afetivo, sendo uma garantia tanto da família e da sociedade, quanto do Estado.

Sobre o assunto, Maria Berenice Dias<sup>10</sup> disserta que:

A posse do estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. A família e o casamento adquiriram novo perfil, voltados muito mais a realizar os interesses afetivos e existenciais de seus integrantes. Talvez nada mais seja necessário dizer para evidenciar que o princípio norteador do direito das famílias é o princípio da afetividade.

Dito isto, aos pais recai o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, a partir do qual tem-se o poder familiar, resultando em uma cooperação obrigatória e responsável por parte dos genitores, derivada da relação de dependência que se estabelece entre pais e filhos.

Por serem os cuidadores naturais de seus filhos, os pais devem contar com um importante senso de responsabilidade do vínculo adulto-criança, vez que a relação de afinidade e afetividade que liga o filho aos seus pais é essencial para seu desenvolvimento, estando de acordo ainda com os princípios do melhor interesse da criança e da paternidade responsável.

O princípio da paternidade responsável traz aos genitores - ou guardiões - o dever de proporcionar a seus filhos uma convivência familiar efetiva, ou seja, um contato diuturno, dedicado, vigilante e corriqueiro, de modo a se comprometer e ter

---

<sup>10</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011

responsabilidade constante. É por meio desta convivência rotineira que a criança vem a desenvolver um laço afetivo para com seus pais.

Assim sendo, nos casos em que os genitores abandonam afetivamente seus filhos, estão ausentando-se de executar seu papel no âmbito familiar, estando sujeitos a perda de seu poder familiar, por meio de decisão judicial, nos termos do artigo 1.638, inciso II, do Código Civil.

## **2.2. Do afeto e seu abandono**

A doutrina e a jurisprudência dos Tribunais Regionais, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, da paternidade responsável, da adequada proteção dos filhos e das suas emoções, criaram o conceito de “abandono afetivo”, estabelecido como a recusa ou omissão do genitor em exercer a carga afetiva do poder familiar, ou seja, garantir um suporte com carinho e afeto para que não existam danos emocionais e psicológicos por parte da criança.

Sobre a temática, Cleber Angeluci<sup>11</sup> preleciona que:

A defesa da relevância do afeto, do valor do amor, torna-se muito importante não somente para a vida social. Mas a compreensão desse valor, nas relações do Direito de Família, leva à conclusão de que o envolvimento familiar não pode ser pautado e observado apenas do ponto de vista patrimonial-individualista. Há necessidade da ruptura dos paradigmas até então existentes, para se poder proclamar sob a égide jurídica que o afeto representa elemento de relevo e deve ser considerado para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

O abandono afetivo parental se equipara a alienação parental<sup>12</sup> no quesito de ser um dos efeitos primários trazidos pela dissolução de uniões estáveis e divórcios. Este abandono afetivo se dá pela negligência dos pais para com seus filhos, de modo que faltam com afeto e outras tarefas asseguradas pelo art. 227 da Lei Maior:

Art. 227, CRFB/88. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação,

---

<sup>11</sup> ANGELUCI, Cleber Afonso. (2006). Abandono afetivo: considerações para a constituição da dignidade da pessoa humana. Revista CEJ, 10(33), 43-53. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/713>. Acesso em 03/11/2022.

<sup>12</sup> Hipótese em que um dos pais influencia o filho criança ou adolescente a repudiar o outro genitor.

ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Da mesma maneira, o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente assegura:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O pai ou mãe que se omite em cuidar do próprio filho, de modo que vem a abandoná-lo, acaba por ofender a integridade psicossomática deste, acarretando ilícito ensejador de reparação moral.

Infelizmente, em nossa sociedade, é comum que uma das partes não queira assumir a paternidade - que impõe obrigações e encargos - se tem a chance de relegar tais responsabilidades. Em uma notícia de 2019 trazida pelo Instituto de Psicologia<sup>13</sup>, aproximadamente 5,5 milhões de brasileiros não possuem registro paterno na certidão de nascimento e quase 12 milhões de famílias são formadas por mães solo. O que muitas vezes não é levado em consideração são as consequências dessa omissão parental, uma vez que subtrair do filho o direito à identidade, o mais significativo atributo da personalidade, acaba também afetando seu pleno desenvolvimento, pois deixa de contar com o auxílio de quem deveria assumir responsabilidades para com o seu descendente.

O Portal da Transparência do Registro Civil<sup>14</sup> reúne as informações referentes aos nascimentos, casamentos e óbitos registrados nos 7.670 cartórios de Registro Civil do Brasil, presentes em todos os municípios e distritos do país. Ao fazer uma pesquisa nesse portal, conseguimos levantar o dado de que, entre 01 de janeiro de 2022 e 01 de novembro de 2022, foram registradas 140.334 crianças sem o nome do

---

<sup>13</sup> ARAGAK, Caroline. O abandono afetivo paterno além das estatísticas – Instituto de Psicologia – USP. Ip.usp.br. Disponível em: <<https://www.ip.usp.br/site/noticia/o-abandono-afetivo-paterno-alem-das-estatisticas/>>. Acesso em: 01/11/2022.

<sup>14</sup> Portal da Transparência - Registro Civil. Registrocivil.org.br. Disponível em: <<https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/pais-ausentes>>. Acesso em: 01/11/2022.

pai, ou seja, 6,5% do total de recém-nascidos no país este ano têm apenas o nome da mãe na certidão de nascimento.

Dito isto, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz grande importância ao convívio da criança e do adolescente com seus genitores e como isso afeta o desenvolvimento dos menores. Nesse sentido, preleciona Maria Berenice Dias<sup>15</sup>:

A Constituição (CF/227) e o ECA acolheram a doutrina da proteção integral. De modo expresso, crianças e adolescentes foram colocados a salvo de toda forma de negligência. Transformaram-se em sujeitos de direito e foram contemplados com enorme número de garantias e prerrogativas. Mas direitos de uns significam obrigações de outros. Por isso, a Constituição enumera quem são os responsáveis a dar efetividade a esse leque de garantias: a família, a sociedade e o Estado.

Desta maneira, tem-se que tanto o ordenamento jurídico quanto a família, a sociedade e o Estado devem responsabilizar-se pelo saudável crescimento e desenvolvimento da criança e do adolescente, de modo a desempenhar seu cuidado para garanti-los. Frisa-se que o afeto se traduz por meio do exercício contínuo de valores humanitários, como o da solidariedade. Assim, com uma maior valorização social, o afeto se consolidou pela nova legislação constitucional, sendo compreendido por meio de normas jurídicas que contam com matéria voltada à apreciação afetiva. Nas palavras de Gabriela Machado<sup>16</sup>:

Percebe-se que o abandono afetivo nada mais é do que a atitude omissiva do pai no cumprimento dos deveres de ordem moral decorrentes do poder familiar, dentre os quais se destacam os deveres de prestar assistência moral, educação, atenção, carinho, afeto e orientação à prole. Convém ressaltar que o abandono afetivo na filiação não ocorre apenas quando há a ausência física e moral do pai na vida do filho, mas também quando, embora haja coabitação entre eles, o pai não dispensa ao filho a menor forma de afeto e atenção. Isso porque, como já asseverado, a convivência familiar requer a presença moral, muito mais do que a presença física.

O princípio da dignidade da pessoa humana, no que tange a criação de descendentes, afirma que as relações familiares não podem e nem sequer devem se basear somente nos pontos de vista individuais e patrimoniais de cada um, sendo

---

<sup>15</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>16</sup> MACHADO, Gabriela Soares Linhares. Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação.

necessário garantir também o afeto aos menores. Rodrigo Pereira<sup>17</sup>, explicita seu entendimento sobre o assunto da seguinte maneira:

Conforme proposto pela Constituição Federal de 1988, a base da família deve centrar-se na dignidade da pessoa humana e na solidariedade social, sendo que a relação paterno-filial assume destaque nas disposições sobre a temática da família. A proibição da discriminação entre os filhos e a previsão da paternidade socioafetiva deixam claro a preocupação com os filhos, como verdadeiros sujeitos de direito. Na assunção de seus papéis de pais, os genitores não devem limitar seus encargos ao aspecto material, ao sustento. Alimentar o corpo, sim, mas também cuidar da alma, da moral, da psique. Essas são prerrogativas do “poder familiar” e, principalmente, da delegação de amparo aos filhos.

Ou seja, o poder familiar não traz consigo apenas deveres de caráter materiais, mas de caráter moral também, sendo um tão importante quanto o outro. A questão é que uma parcela da população não visualiza a relação familiar dessa maneira, acreditando que somente as obrigações materiais sejam suficientes para suprir as necessidades do filho, provendo apenas o referente aos alimentos do menor.

Esta visão se mostra primariamente materialista e um tanto quanto banal, uma vez que o desenvolvimento do infante deve estar sempre acompanhado de panoramas de ordem emocional, moral e psíquica, de modo a auxiliar sua formação e preparação para a futura vida adulta. É de extrema importância que os pais entendam que apenas gerar um ser humano não é suficiente, é necessário que, além dos cuidados quanto à alimentação, educação, saúde e liberdade, sua criação seja complementada por aconchego e afeto, garantias indispensáveis a qualquer ser humano. É no ambiente familiar que o ser humano começa a entender a vivência dentro de uma sociedade de modo gradual, com todas as proteções necessárias e imprescindíveis do ser.

### **2.3. Do entendimento jurisprudencial acerca do abandono afetivo**

Uma ausência injustificada por parte dos pais pode resultar em prejuízos na formação da criança, que crescerá se sentindo constantemente frustrada, vulnerável e insegura. Depreende-se, portanto, que o abandono afetivo trata de um descaso moral dos pais com seus filhos, sendo inclusive desrespeitoso no que diz respeito ao

---

<sup>17</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. SILVA, Claudia Maria. Nem só de pão vive o homem

poder familiar e a garantia de deveres fundamentais do ser humano. Em razão do alto volume de casos de abandono para com seus filhos e sua relevância jurídica, os tribunais brasileiros vem trazendo julgados sobre a temática, de modo a responsabilizar aqueles que negligenciam sua prole.

O abandono afetivo deve ser entendido como um dano não ligado ao patrimônio das pessoas, mas sim ao interesse legítimo do tutelado, decorrente do não exercício do poder familiar, previsto no artigo 1.634 do Código Civil, o que configura ato ilícito com obrigação de indenizar.

Nesse sentido, trago a ementa de decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>18</sup>:

"APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ABANDONO AFETIVO. Sentença de procedência. Inconformismo do réu. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Autora que busca reparação em decorrência de negligência caracterizada pela inobservância de deveres de convívio e cuidado que fazem parte do poder familiar e que consistem em expressão objetiva do afeto. Doutrina majoritária que admite a possibilidade de indenização pelo abandono afetivo. Entendimento pacificado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.159.242/SP, neste sentido. MÉRITO. Elementos presentes nos autos que deixam clara a indiferença e negligência do genitor com relação à menor, diagnosticada como portadora de transtorno do espectro autista. Residência em municípios distintos e participação dos avós paternos na vida da menor que não exime o dever de convivência do genitor, a ser prestado dentro de suas possibilidades. Prova testemunhal e laudo psicossocial produzido nos autos que bem caracterizaram o abandono afetivo e a negligência do genitor. Indenização por danos morais arbitrada em R\$ 30.000,00 que é adequada para compensar o dano suportado no caso em tela, observada ainda sua finalidade pedagógica. Sentença confirmada. Sucumbência recursal do réu. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO".

Colaciono abaixo outra ementa do Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>19</sup> sobre o tema do abandono afetivo.

Responsabilidade civil. Danos morais. Abandono afetivo. Genitor que não nega a ausência de qualquer contato com o

---

<sup>18</sup> TJ-SP - AC: XXXXX20188260566 SP XXXXX-03.2018.8.26.0566, Relator: Viviani Nicolau, Data de Julgamento: 28/11/2019, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/11/2019

<sup>19</sup> TJ-SP - AC: XXXXX20198260562 SP XXXXX-64.2019.8.26.0562, Relator: Claudio Godoy, Data de Julgamento: 17/10/2022, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/10/2022

menor desde seu nascimento. Violação aos princípios da solidariedade familiar e da proteção integral, bem assim ao dever de cuidado insculpido na Constituição Federal e no Código Civil. Precedentes. Incontroverso descumprimento do dever de cuidado devido. Circunstâncias dos autos que demonstram o dano havido ao menor. Indenização, porém, que não se deve fixar no valor postulado. Sentença revista. Recurso parcialmente provido.

Depreende-se, portanto, que a emoção se tornou um elemento jurídico que integra e tem papel preponderante nas decisões dos tribunais nacionais brasileiros. As emoções e o afeto representam um vínculo que une as pessoas e pode criar um vínculo entre elas. O sentimento pode ser traduzido de várias formas, inclusive como dever de cuidado, ou mesmo identificado como mero suporte moral. Portanto, não é anômalo exigir cuidados afetivos de um pai para um filho, que se diga de passagem, ele mesmo colocou no mundo. Quando se trata de tomada de decisão envolvendo o tema abandono afetivo, vislumbra-se também a possibilidade de consequente destituição do poder da família.

Sobre o poder familiar, podemos comentar a decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n. 275.568, encontrando-se colacionada, abaixo, a ementa da respectiva decisão:

**EMENTA: DIREITO CIVIL. PÁTRIO PODER. DESTITUIÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. POSSIBILIDADE. ART. 395, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL C/C ART. 22 DO ECA. INTERESSES DO MENOR. PREVALÊNCIA.**

Caracterizado o abandono efetivo, cancela-se o pátrio poder dos pais biológicos. Inteligência do Art. 395, II do Código Bevilacqua, em conjunto com o Art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Se a mãe abandonou o filho, na própria maternidade, não mais o procurando, ela jamais exerceu o pátrio poder. Notadamente, observa-se que, no julgamento no Recurso Especial n. 275.568, foi determinada a possibilidade de destituição do poder familiar por abandono afetivo. Assim, como enunciado na referida decisão, cancelou-se o poder familiar dos pais biológicos, uma vez caracterizado o abandono afetivo, prevalecendo-se os interesses do menor e o vínculo afetivo em detrimento dos laços sanguíneos. No mesmo sentido, assevera Jacqueline Nogueira que a definição da relação entre pais e filhos não advém apenas da relação biológica, mas, especialmente, da relação de afetividade construída entre ambos, pois, segundo ela, a mera origem fisiológica não leva a criança a ter vínculo com seus pais, considerando ser mais importante que o vínculo consanguíneo as relações sentimentais representadas pela figura de pais presentes na

vida dos filhos, observando suas necessidades de alimentação, atenção, zelo e carinho.

Tem-se que a família deve ser vista como o epicentro da essência do ser humano, razão pela qual o abandono afetivo gera uma necessidade de reparação. Frisa-se que, ao falarmos de abandono, não estamos nos referindo aquele exclusivamente material, mas sim sobre qualquer forma de demonstração do desamparo que a criança está sofrendo, uma vez que, o não recebimento de afeto incide diretamente em abandono, bem como em dever de indenizar.

Além de que, um dos aspectos mais importantes de análise se dá pela inevitabilidade de condenação dos genitores a pagar indenização pelo dano psicológico causado em virtude de sua omissão no período de formação e desenvolvimento do filho, uma vez que este problema vem aumentando cada vez mais, de modo a provocar danos na vida do filho, tornando-o emocionalmente abalado pelo abandono afetivo.

Todavia, diversos tribunais já trouxeram o entendimento jurisprudencial para decidir sobre o assunto, de maneira que passaram a instituir ao pai omissor o dever de pagar uma indenização em nome de danos morais, independente do pagamento de pensão alimentícia, de modo a tentar compensar a falta de convívio vivida entre as partes e gerar responsabilidade civil indenizatória pelo abandono afetivo.

### **3. Da adequação do nome à identidade da pessoa humana**

Elemento importante da personalidade, o nome é escolhido por terceiros, os pais, como regra, ou, em alguns casos, por representantes de instituições de acolhimento de crianças. Eventualmente, porém, o nome - ou parte dele - pode ser uma fonte de constrangimento ou tormento.

O abandono e vários tipos de abuso na infância podem vir a destruir o vínculo afetivo original, criando-se a vontade de desassociação para com seu genitor, de modo a eliminar nomes que remetem a ligações inexistentes ou rompidas.

#### **3.1. Da identidade**

Preliminarmente, antes de adentrarmos à questão da possibilidade de retirada do patronímico parental em razão do abandono afetivo, devemos abordar a pertinência do conceito de identidade da pessoa humana, assunto diretamente ligado ao presente trabalho em sua substância.

Identidade trata do conjunto de atributos que caracterizam alguma pessoa ou coisa, ou seja, é a soma de caracteres que individualizam uma pessoa, distinguindo-a das demais. O dicionário Michaelis traz, dentre os conceitos de identidade, o de que se trata de uma “Série de características próprias de uma pessoa ou coisa por meio das quais podemos distingui-las”.

Nota-se, que a constituição da identidade não se dá somente pelos traços hereditários da pessoa humana, mas trata-se, também, de um apanhado das vivências trazidas pelo meio externo, o qual, da mesma forma que a genética, exerce influência sobre cada indivíduo.

Quando falamos sobre a identidade da pessoa humana, devemos levar em consideração um entendimento simples que muitas vezes é esquecido, qual seja o de que a identificação de uma pessoa não vem dela própria, mas sim de outras pessoas que irão vir a identifica-la. Contudo, tal “identificação popular” poderia ser recusada e, inclusive, alterada, para que provenha a criação de outra mais condizente para com o ser humano em questão.

De acordo com Bauman<sup>20</sup>, a referência para a construção da identidade são os vínculos que interligam as pessoas, permitindo que elas, com suas vivências, se autodeterminem. Assim, a identidade é tida como um resultado da construção proveniente do pertencimento pessoal do indivíduo. Nesse sentido, Rogério Tílio<sup>21</sup> ensina que:

A concepção pós-moderna de identidade, ou seja, de uma identidade em constante transformação no meio social, se baseia em um sujeito sociológico, que constrói sua identidade interagindo socialmente, e em um sujeito pós-moderno, cuja identidade não é permanente e fixa, a qual vem de encontro ao sujeito do Iluminismo, centrado e unificado.

Constata-se que o caráter da identidade é mutável, sendo tido como algo em contínua transformação. É possível dizer que, em certo momento, a identidade se mostra meramente como um seguimento momentâneo da junção dos planos do indivíduo, abordando não somente sua história pessoal, como também seu contexto histórico e social. A partir desta análise, Sarup<sup>22</sup> aduz que “a identidade não é algo que encontramos ou que tenhamos de uma vez e para sempre, mas sim um processo”.

### **3.2. Supressão do nome parental por abandono afetivo**

Em tempos atuais, os relatos de casos de abandono afetivo nas famílias têm crescido, situações em que os filhos carecem de amor e cuidado parental no cotidiano, sendo por vezes criados por terceiros, que por mais que tentem, não podem compensar a ausência diária dos pais. Ademais, há casos em que a irresponsabilidade dos pais vai além da mencionada, de modo que explicitamente abandonam seus filhos e, em alguns casos, nem sequer querem conhecê-los.

---

<sup>20</sup> BAUMAN, Z. (2005). Identidade: entrevista a Benedetto Vecchi. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. apud FARIA, Ederson de. SOUZA, Vera Lúcia Trevisan de. Sobre o conceito de identidade: apropriações em estudos sobre formação de professores. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-85572011000100004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-85572011000100004). Acesso em 30 out. 2022.

<sup>21</sup> OTILIO, Rogério. Reflexões acerca do conceito de identidade. Disponível em: <http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/reihm/article/viewFile/529/530>. Acesso em 30 out. 2022.

<sup>22</sup> SARUP, M. Identity, culture and the postmodern world. Edinburgh: Edinburgh University Press, 1996, p. 28, apud TILIO, Rogério. Reflexões acerca do conceito de identidade. Disponível em: <http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/reihm/article/viewFile/529/530>. Acesso em 30 out. 2022.

Foi-se criando uma discussão no que tange a possibilidade de afastamento do sobrenome parental em face do abandono afetivo perpetrado pelos pais. Com isso, o Poder Judiciário tem corroborado no sentido de garantir o direito à retirada do nome do ofensor, tanto nas hipóteses de quebra do vínculo afetivo ou, ainda, quando a relação afetiva entre as partes jamais foi estabelecida.

Tal possibilidade conta com apoio recente, vez que há pouco existia uma grande resistência a estas alterações, na tentativa de preservar-se os princípios da segurança jurídica, das relações sociais e da imutabilidade do nome. Contudo, vem-se reforçando perspectivas mais flexíveis dos princípios mencionados e da lei, de modo que a legislação infraconstitucional e a jurisprudência trazem exceções ao princípio da imutabilidade do nome da pessoa humana, permitindo a modificação dos nomes civis em casos nos quais não houver perigo à segurança jurídica e à constância dos atos da vida civil.

Colaciono abaixo uma ementa do Tribunal de Justiça do Paraná<sup>23</sup> que traz a possibilidade de supressão do nome parental:

Apelação cível. retificação de registro civil. SUPRESSÃO DE PATRONÍMICO PATERNO, EM RAZÃO DO ABANDONO AFETIVO E INCLUSÃO DO PATRONÍMICO MATERNO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A TERCEIROS. SOBRENOME QUE TEM POR FINALIDADE INDIVIDUALIZAR A PESSOA E IDENTIFICAR A SUA ORIGEM FAMILIAR. FLEXIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

Em que pese a imutabilidade do nome civil, composto pelo prenome e nome de família, ser regra no direito brasileiro, tanto a legislação quanto doutrina e jurisprudência admitem situações nas quais, observado o caso concreto, a exclusão do sobrenome deve ser admitida, atendendo aos princípios da Lei de Registros Públicos. As exceções ao princípio da imutabilidade, expressamente previstas na Lei de Registros Públicos, são meramente exemplificativas e em interpretação conjunta do disposto na LRP e no parágrafo único do art. 723 do CPC, pode o magistrado, fundamentadamente e por equidade, determinar a modificação de prenome da parte requerente. A jurisprudência dominante do STJ orienta que, em sendo o direito de ter alterado o registro de nascimento uma das expressões concretas do princípio fundamental da dignidade da

---

<sup>23</sup> TJ-PR - APL: XXXXX20218160182 Curitiba XXXXX-09.2021.8.16.0182 (Acórdão), Relator: Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 27/06/2022, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/06/2022

pessoa humana, devem ser preenchidos dois requisitos, quais sejam: justo motivo e inexistência de prejuízo a terceiros (STJ. 3ª Turma. REsp. nº 1069864/DF. Rel. Min. Nancy Andrighi. DJE 03/02/2009). Considerando o justo motivo, visto que a parte autora não tem laços de afetividade com seu genitor e tendo em vista que a retificação do prenome no assento de nascimento não acarretará prejuízo a terceiros, vez que não restou comprovado qualquer prejuízo concreto quanto à alteração do registro civil, inexistindo violação à segurança jurídica ou às regras de ordem pública.

Na apelação cível acima, constatamos argumentos acerca da supressão de patronímico paterno, em razão do abandono afetivo bem como sobre a flexibilização do princípio da imutabilidade.

Importante entender que já existem decisões que compreendem a imutabilidade do nome de família como algo não absoluto, em especial nas hipóteses que trazem razões íntimas e psicológicas, nos casos em que exista uma certa repulsa do indivíduo para com seu nome, visto que este é capaz de lhe causar embaraços e impedimentos psicológicos em razão do embaraço suportado.

Reconhecidamente, tais suposições são muito semelhantes às motivações de crianças emocionalmente abandonadas que querem extrair os sobrenomes de seus pais. O sobrenome o constrange pessoalmente, conferindo-lhe status hereditário, mas sem identidade pessoal, pois remete à dor e ao sofrimento causados pelos rastros psicológicos do abandono afetivo que viveu.

Assim, de maneira mais específica ainda, pode-se notar a existência de decisões favoráveis à retirada do sobrenome parental em casos de abandono afetivo ocasionado pelo pai ou pela mãe, as quais passarão a ser analisadas a seguir.

### **3.3. Apelação Cível nº 70072990369**

Na referida apelação cível, a recorrente pretende reforma da sentença que julgou improcedente ação de retificação de registro civil, que indeferiu seu pedido de supressão do patronímico paterno de seu nome.

A autora sustenta que passou sua infância e parte da vida adulta sem ter conhecimento de quem era seu pai, pois, quando este descobriu que sua mãe estava grávida, rompeu o relacionamento, deixando-a desamparada. Esta aduziu que sempre teve vontade de conhecer o pai e manter contato com ele, por este motivo ingressou

com ação de investigação de paternidade, comprovando assim sua paternidade e, resultante disso, acrescentou o ao seu nome. Entretanto, após este reconhecimento judicial, seu genitor continuou sem demonstrar qualquer interesse em participar de sua vida, causando-lhe imenso sofrimento, motivo pelo qual recorreu ao Judiciário para suprimir o sobrenome como forma de amenizar sua angústia, seguindo o respaldo encontrado nas leis, doutrinas e jurisprudências.

Vide, *in verbis*, a ementa da referida decisão:

REGISTRO CIVIL. SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL AMPARADA NO ART. 58 DA LEI DOS REGISTROS PUBLICOS. Uma vez que o patronímico paterno representa constrangimento para a apelante, pela rememoração da rejeição e do abandono afetivo e, considerando que a exclusão não interfere na sua identificação no meio social, onde até seus 25 anos de idade foi conhecida pelo sobrenome materno, na linha adotada pela jurisprudência do STJ, é de ser reconhecida, na hipótese dos autos, a situação excepcional prevista no art. 58 da LRP, que autoriza a alteração do sobrenome. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

(TJ-RS - AC: 70072990369 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 13/07/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/07/2017)

O relator Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos<sup>24</sup>, ao proferir seu voto, assistiu razão à apelante quanto ao mérito. Colaciono, *in verbis*, suas palavras:

O alegado abandono e a ausência paterna nos mais importantes momentos da vida da apelante são razões juridicamente relevantes, a ensejar a supressão judicial do patronímico paterno e não podem ser desconsideradas pela simples aplicação do princípio da imutabilidade. A querela envolvendo o nome da pessoa, quando invocadas razões íntimas e dolorosas de rejeição e abandono afetivo pelo pai, requer cotejo mais amplo do que a mera subsunção as normas registras.

No caso dos autos, a apelante que até seus 25 anos de idade sempre utilizou apenas o sobrenome materno, até porque não havia sido reconhecida pelo pai, o que somente veio a ocorrer mediante ação investigatória por ela promovida. (...) Nesse contexto, não é razoável obstar a supressão pleiteada, uma vez que o princípio da imutabilidade vem sendo relativizado, em consonância com a nova ordem jurídico-

---

<sup>24</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação cível nº 70072990369. Oitava Câmara Cível. Relator Desembargado: Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em: 13/07/2017.

constitucional que alçou o nome a direito da personalidade, afeto à dignidade da pessoa humana.

Assim, logo após expor seus argumentos, conforme acima exposto, o Relator Desembargador, citando nos autos decisões semelhantes às do processo (REsp nº 66.643/SP e REsp nº 401.138), admitiu e deu provimento ao recurso, autorizando assim a supressão do patronímico paterno do nome civil da recorrente. Após o voto do Relator, os Ministros da Oitava Câmara Cível concordaram, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso.

### **3.4. Recurso Especial nº 66.643/SP**

A decisão anteriormente mencionada e citada pelo Relator Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos trata de um Recurso Especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Acórdão este que indeferiu o pedido de alteração do nome do autor, então recorrente, reformando a sentença de primeiro grau.

De acordo com o referido acórdão, o patronímico não poderia ser removido do nome civil, ainda que o pai do autor renunciasse ao filho, configurando assim o abandono afetivo, pois tal feito não seria suficiente para mudar seu nome.

Não obstante, o requerente argumentou que, nos termos da Seção 56 da Lei de Registros Públicos, o nome paterno “Batelli” pode ser excluído de seu nome civil, uma vez que se sentia constrangido e infeliz por ter que carregar em seu nome, o sobrenome de um pai que sequer conhecia ou nutria vínculos, pois o abandonou emocionalmente aos sete meses de idade. Ademais, o recorrente alega que sempre foi conhecido como “Paulo Vampré”, ou seja, apenas o primeiro nome e o sobrenome da mãe. Colaciono abaixo a ementa do recurso em questão:

CIVIL. REGISTRO PÚBLICO. NOME CIVIL. PRENOME. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. PERMISSÃO LEGAL. LEI 6.015/1973, ART. 57. HERMENEUTICA. EVOLUÇÃO DA DOUTRINA E DA JURISPRUDENCIA. RECURSO PROVIDO.

I - O NOME PODE SER MODIFICADO DESDE QUE MOTIVADAMENTE JUSTIFICADO. NO CASO, ALEM DO ABANDONO PELO PAI, O AUTOR SEMPRE FOI CONHECIDO POR OUTRO PATRONIMICO.

II - A JURISPRUDENCIA, COMO REGISTROU BENEDITO SILVERIO RIBEIRO, AO BUSCAR A CORRETA

INTELIGENCIA DA LEI, AFINADA COM A"LOGICA DO RAZOAVEL", TEM SIDO SENSIVEL AO ENTENDIMENTO DE QUE O QUE SE PRETENDE COM O NOME CIVIL E A REALINDIVIDUALIZAÇÃO DA PESSOA PERANTE A FAMÍLIA E A SOCIEDADE.

(STJ - REsp: 66643 SP XXXXX/XXXXX-7, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 21/10/1997, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 09/12/1997 p. 64707)

Para fundamentar seus argumentos, o Ministro Relator deu destaque ao artigo 57 da Lei de Registros Públicos, que prevê a alteração do nome, desde que ocorra motivo bastante para tanto e se faça pela via judicial. Em suas palavras:

Dessa forma, não fosse a mitigação do ordenamento positivo, condescendente com a mudança pela adoção, pelo casamento e pela legitimação posterior ao nascimento, a melhor doutrina tem-se adaptado as situações concretas de cada caso, sempre fiel à dinâmica do Direito e da própria vida, "arte de conduzir os homens" na feliz expressão de Ripert, mais rica que as nossas teorias.

(...)

Conforme anota Benedito Silvério Ribeiro, "a jurisprudência vem dando a correta interpretação ao art. 58 da LRP: o que se pretende com o nome civil é a real individualização da pessoa perante a família e a sociedade".

O Ministro Relator ainda trouxe o entendimento de que, se o nome é o traço característico da família, razão assiste ao recorrente em pleitear a retirada do patronímico:

Seu pai, como afirmado e reconhecido na sentença, nunca foi presente, nunca deu assistência moral ou econômica a ele e à sua mãe. Diz que, com isso, se sente exposto ao ridículo. E realmente o deve ser, a tomar por base a lição do Prof. Paulo Lúcio Nogueira (*Questões Cíveis Controvertidas*, 3ª ed., ed. Sugestões Literárias, p.87), ao assinalar com absoluto acerto que "a fundamentação de que o julgador não deve se entregar ao seu conceito pessoal, mas sim ao exame das razões íntimas e psicológicas do portador do nome, que pode levar uma vida atormentada, abre realmente perspectivas para uma corrente liberal na alteração de prenomes, apesar da regra de sua imutabilidade".

Com isso, o Ministro Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, trouxe em seu voto o conhecimento do recurso e lhe deu provimento, determinando, assim, a retificação do registro do requerente, para que fosse excluído de seu nome civil o patronímico

paterno. De forma unânime, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça conheceu do recurso e lhe deu provimento.

### **3.5. Recurso Especial nº 401.138/MG**

Além da decisão anteriormente exposta, podemos abordar, ainda, o Recurso Especial nº 401.138/MG.

No julgado em questão, a recorrente requereu a retificação de seu registro civil para que seu nome civil não mais incluísse o sobrenome paterno, argumentando que seu pai a havia abandonado e que seu nome paterno era motivo de constrangimentos, contudo, seu pedido foi indeferido, tanto em primeira, quanto em segunda instância.

A partir disto, a recorrente optou por interpor recurso especial, sob o pretexto de violação aos artigos 130 do Código de Processo Civil, 109 da Lei n. 6.015/73 e 57 da Lei de Registros Públicos.

Destarte, trago abaixo a ementa da referida decisão:

DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO DO ASSENTAMENTO DE NASCIMENTO NO REGISTRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. PRODUÇÃO DE PROVA. DEFERIMENTO.

Em que pese a divergência doutrinária e jurisprudencial, o princípio da imutabilidade do nome de família não é absoluto, admitindo-se, excepcionalmente, desde que presentes a justa motivação e a prévia intervenção do Ministério Público, a alteração do patronímico, mediante sentença judicial.

No caso dos autos, atendidos os requisitos do artigo 57 c/c o parágrafo 1º do artigo 109 da Lei nº 6.015/73, deve ser autorizada a produção de prova requerida pela autora, quanto aos fatos que embasam o seu pedido inicial. Recurso provido.

No caso, o Ministro Relator Castro Filho, proferiu seu voto de maneira contrária ao entendimento do juiz de primeiro grau, cuja sentença proferida se deu pela improcedência do pedido da autora assim que chegou em suas mãos, dispensando as audiências de instrução e julgamento, por compreender que já se encontravam presentes requisitos legais suficientes para ensejar a instrução dos autos.

Abaixo, temos parte do voto do Ministro Relator, *in verbis*:

Com efeito, embora a questão seja controvertida, não havendo unanimidade na doutrina e na jurisprudência pátrias, no que interessa ao julgamento do presente recurso, cumpre observar que a Lei de Registros Públicos alude à alteração de nomes, regulando duas hipóteses distintas: a primeira, prevista no artigo 56 do referido diploma legal, faculta ao interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, pleitear a alteração do seu nome, pessoalmente ou por procurador especial, desde que não prejudique os apelidos de família.

Nessa hipótese, a lei não exige a presença de motivo relevante para o pedido de alteração do nome, bastando, apenas, que o interessado manifeste seu desejo com esse fim.

Por outro lado, vencido o primeiro ano da maioridade, a lei prevê, em seu artigo 57, e em caráter excepcional, a possibilidade de alteração por sentença judicial, desde que demonstrado o justo motivo e ouvido o representante do Ministério Público.

Sob esse fundamento, é de se ter presente que, no julgamento do Resp 66.643/SP, DJ 09/12/97, ao decidir hipótese semelhante à dos presentes autos, a egrégia Quarta Turma deste Superior Tribunal firmou posição em sentido diametralmente oposto ao adotado nas instâncias de origem, admitindo a possibilidade da exclusão do nome de família do recorrente, com base no citado artigo 57 da Lei de Registros Públicos, reputada violada.

Assim, por unanimidade, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Ministro Relator, conheceu do recurso e lhe deu provimento.

## **Conclusão**

Em síntese, em meio a argumentações a favor e contra a possibilidade de supressão do sobrenome parental nos casos de abandono afetivo, conclui-se que a impugnação é, de fato, possível, conforme evidenciado pela análise jurídica ao longo do artigo.

O princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado na Constituição Federal de 1988, e o direito inalienável do nome como direito da personalidade devem ser observados conjuntamente, pois o nome civil não deve apenas identificar a pessoa na sociedade, mas também lhe conferir dignidade.

Relembrando as considerações iniciais sobre nomes civis e o conceito de identidade introduzido no Capítulo 3, também deve ser notado que os nomes civis não apenas servem como um meio de identidade social, mas também conferem aos seus portadores o direito à se auto identificarem como pessoa.

É concebível que a formação dessa autoidentidade dependa não apenas da origem do indivíduo, mas também das influências e experiências de vida que ele recebeu. De fato, é compreensível que uma criança abandonada emocionalmente pelo pai não se sentisse identificada diante dessa paternidade e, portanto, do sobrenome dela decorrente. De fato, as imagens dos pais e os laços emocionais criados pela parentalidade formada na família podem ter um impacto na identidade e na vida de uma criança.

Sendo legalmente possível alterar o nome de um cidadão em caso de exposição vexatória e constrangedora, mostra-se viável a alteração do nome civil para que o patronímico parental não mais o pertença, pois lhe traz constrangimentos consideráveis, tristes lembranças e total falta de reconhecimento.

Nesse sentido, conforme explicado, o Tribunal de Justiça de São Paulo e o Superior Tribunal de Justiça têm se manifestado permitindo a supressão do nome parental nos casos de deserção afetiva do pai ou mãe, desde que tal modificação do nome civil não prejudique ou cause danos a terceiros.

Portanto, sob a premissa de não ferir interesses de terceiros, devem ser considerados os interesses sociais, priorizando os indivíduos, para que seja possível o gozo dos direitos da personalidade com dignidade.

## Referências

ANGELUCI, Cleber Afonso. (2006). Abandono afetivo: considerações para a constituição da dignidade da pessoa humana. Revista CEJ, 10(33), 43-53. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/713>. Acesso em 03/11/2022.

ARAGAK, Caroline. O abandono afetivo paterno além das estatísticas – Instituto de Psicologia – USP. Ip.usp.br. Disponível em: <<https://www.ip.usp.br/site/noticia/o-abandono-afetivo-paterno-alem-das-estatisticas/>>. Acesso em: 01/11/2022.

BAUMAN, Z. (2005). Identidade: entrevista a Benedetto Vecchi. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. apud FARIA, Ederson de. SOUZA, Vera Lúcia Trevisan de. Sobre o conceito de identidade: apropriações em estudos sobre formação de professores. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-85572011000100004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-85572011000100004). Acesso em 30 out. 2022.

BEVILACQUA, Helga. *Direitos da personalidade: conceito e aplicação dos direitos fundamentais*. Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/direitos-da-personalidade/#:~:text=Os%20direitos%20da%20personalidade%20s%C3%A3o,%2C%20da%20autoria%2C%20entre%20outros.>>>.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. Forense Universitária. Rio de Janeiro, 2008.

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm).

BRASIL. *Constituição Federal*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)

CARVALHO, Andre Ricardo Fonseca. *Aspectos relevantes do nome civil*. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/11782/aspectos-relevantes-do-nome-civil>.

CARVALHO, Angela Menezes. *O abandono afetivo como fundamento para a supressão do sobrenome*. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52930/o-abandono-afetivo-como-fundamento-para-a-supressao-do-sobrenome#:~:text=No%20caso%20supramencionado%2C%20assim%20como,mau%20relacionamento%20com%20o%20pai.>>>.

COSTA, Walkyria C. N. *Abandono Afetivo Parental*. Revista Jurídica Consulex. Brasília, n. 276, jul. 2008.

CUNHA, Márcia Elena de Oliveira. *O Afeto face à Dignidade da Pessoa Humana e seus efeitos jurídicos no Direito de Família*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=482>. Acesso em 01/10/2022.

DIAS, Maria Berenice, Manual de direito das famílias. Revista dos Tribunais. 10ª Ed. 2015, p.113

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. Editora Saraiva, 2008.

FERREIRA, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho. *Da evolução jurídica do instituto do nome civil*. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/22039/da-evolucao-juridica-do-instituto-do-nome-civil>.

GÉLIO, Graciele. *Abandono Afetivo*. Disponível em: [http://www.femparpr.org.br/artigos/upload\\_artigos/graciele-gelio.pdf](http://www.femparpr.org.br/artigos/upload_artigos/graciele-gelio.pdf).

GOGLIANO, Daisy. *Direitos Privados da Personalidade*. Quartier Latin. São Paulo, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume VI: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2005.

KAROW, Aline Biasuz Suarez. *Abandono Afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais*. Curitiba: Juruá, 2012.

LEITE, Rita de Cássia Curvo; SANTOS, L. R. A Convivência Familiar Como Direito Fundamental da Criança no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Revista Internacional Consinter de Direito, 2020.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. *Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação*. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12587](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12587).

MARTINS, Robson. MARTINS, Érika Silvana Saquetti. *O direito fundamental ao nome e a importância dos registradores e da Central do Registro Civil Eletrônico*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/337572/o-direito-fundamental-ao-nome-e-a-importancia-dos-registradores-e-da-central-do-registro-civil-eletronico>.

MENDES, Clóvis. *O nome civil da pessoa natural: Direito da personalidade e hipóteses de retificação*. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/13015/o-nome-civil-da-pessoa-natural>. Acesso em: 05/11/2022.

MUNIZ, Carla C.; ARAÚJO, Ludmila C. *Abandono afetivo da paternidade biológica: uma análise acerca da possibilidade*. Disponível em: <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=4759&idAreaSel=5&seeArt=yess>.

OTILIO, Rogério. Reflexões acerca do conceito de identidade. Disponível em: <http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/reihm/article/viewFile/529/530>. Acesso em 30 out. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva (2010). Instituições de direito civil. Volume 1 - Introdução ao direito civil: teoria geral do direito civil 23ª ed. Rio de Janeiro: Forense. ISBN 978-85-309-2878-0

Portal da Transparência - Registro Civil. Registrocivil.org.br. Disponível em: <<https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/pais-ausentes>>. Acesso em: 01/11/2022.

SARUP, M. Identity, culture and the postmodern world. Edinburgh: Edinburgh University Press, 1996, p. 28, apud TILIO, Rogério. Reflexões acerca do conceito de identidade. Disponível em: <http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/reihm/article/viewFile/529/530>. Acesso em 30 out. 2022.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil - Direito de Família - Vol. 5. Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989385/>. Acesso em: 04/11/2022

TILIO, Rogério. *Reflexões acerca do conceito de identidade*. Disponível em: <http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/reihm/article/viewFile/529/530>.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Vol.1, parte geral 5, Ed. São Paulo: Atlas, 2005, p.211